

## **O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DE COVID-19 COMO FATOR AGRAVANTE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL.**

Maria Dêys Sousa Aguiar<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva apontar o isolamento social como fator agravante dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, durante a pandemia. Para tanto, buscou abordar a violência baseada no gênero e apontar os aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha, além disto, trouxe as conquistas mais importantes sobre o enfrentamento à violência doméstica feminina e apresentou os desafios primários a serem enfrentados durante a pandemia. Por último fez uma abordagem sobre como o isolamento social influenciou no aumento dos casos deste tipo de crime durante a pandemia no território nacional. Para tanto, usou-se da pesquisa bibliográfica, pois a pesquisa se valeu de doutrina, lei, artigos científicos devidamente publicados e relatórios quantitativos publicados pelos órgãos governamentais. Quanto ao método, utilizou-se o método dedutivo. Chegou-se à conclusão de que, o isolamento social é o grande responsável por agravar a situação de violência feminina e fazer crescer o número de casos, isto porque foi ele o responsável por confinar vítima e agressor em um único ambiente, além disto, ele dificultou que as mulheres buscassem ajuda, desta forma acredita-se em uma subnotificação de casos e que, os casos registrados oficialmente não condizem com a realidade, que é mais preocupante. Resultou também que, o isolamento social favoreceu o consumo de álcool e drogas ilícitas, fator que contribui para que o homem se torne mais agressivo no lar e conseqüentemente a mulher sofra com agressões.

**Palavras-chave:** Gênero; Pandemia; Violência.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva apontar o isolamento social como fator agravante dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, durante a pandemia, já que, com a pandemia de COVID-19 o mundo passou a adotar o isolamento social como forma de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas.

contenção do vírus, mas revelou outros grandes problemas sociais, como a violência de gênero, por exemplo.

Na primeira abordagem, é apontada a violência contra a mulher baseada no gênero, e os aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha, sendo assim torna-se vital tal abordagem para melhor entendimento de como a violência de gênero ocorre e como ela atinge a mulher dentro da sua própria casa. As questões de gênero se mostram como fator determinante para o machismo e o patriarcado, elementos que ainda perduram na sociedade contemporânea.

Aborda também a estatística de gênero em números, de modo a apontar como o país ainda se comporta sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho, no mundo político e nos postos de trabalho público.

Em um segundo momento, a pesquisa busca focar nas conquistas obtidas até agora na luta feminista pelo fim da violência doméstica contra a mulher e de igual modo, os desafios primários que a pandemia tem imposto ao Estado e à sociedade. Tal abordagem tem relevância para esclarecer que, apesar das dificuldades que as mulheres sempre tiveram no meio social, grandes conquistas se tem sobre a questão, e que o Brasil e os órgãos internacionais representam vital importância na proteção de direitos e garantias fundamentais das mulheres.

Por último, a pesquisa direciona o foco a compreender como o isolamento social decorrente da pandemia pode ser considerado fator agravante dos casos de violência doméstica feminina, desta forma a abordagem bibliográfica se torna fundamental, bem como a averiguação de normas e de doutrina.

Quanto à metodologia empregada, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina, artigos científicos e na legislação o suporte necessário para se obter os resultados propostos, e assim alcançar o objetivo geral. Quanto ao método, a pesquisa utiliza o método dedutivo, uma vez que parte de um assunto geral, que é a pandemia, para uma visão delimitada, que é o isolamento social enquanto fator agravante dos casos de violência doméstica contra a mulher.

## **2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO E OS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.**

A discussão sobre violência contra a mulher baseada no gênero, bem como a necessidade de entender os aspectos mais relevantes sobre a Lei Maria da Penha, remota à releitura bibliográfica sobre o que se entende por violência contra a mulher baseada no

gênero, em especial a violência doméstica, que cada vez mais tem ficado em evidência, devido à quantidade assustadora de casos noticiados na mídia e que os dados oficiais revelam.

Segundo VASCONCELOS (2020), ao estudar sobre gênero, em especial no Brasil, a necessidade que se tem é a de começar a repensar como homens e mulheres tem se relacionado. Fazer então uma reflexão sobre o patriarcado e aplicando estes pensamentos em políticas públicas, de modo a combater a desigualdade de gênero e impedir que a mulher continue sendo a protagonista da violência, inclusive dentro da própria casa.

Segundo CHITONA E CALLEGARO (2020), a Lei Maria da Penha é tratada enquanto ação afirmativa, pois se aplica especificamente às mulheres, já que estas mesmas mulheres vivem na condição de quem merece proteção especial. Mesmo esta lei fazendo parte do resultado das alterações sociais e culturais, de nada adianta a criação e aplicação de uma lei, enquanto a sociedade brasileira não mudar, já que a violência contra a mulher tem raízes diretas com o machismo e a violência de gênero.

Na definição de gênero, tem entendido que este termo não faz referência ao sexo biológico de alguém. Na verdade, o gênero é o resultado de uma construção social em torno do homem e da mulher, e não às características naturais sexuais. Ao longo do tempo a sociedade definiu papéis aos seres humanos de acordo com seu sexo biológico, desta forma o homem e a mulher ganharam funções ou deles se espera comportamentos de acordo com o sexo, e toda esta definição de papéis do homem e da mulher é o que se chama de gênero, ou seja, o gênero é um sujeito da construção social atribuída a alguém de acordo com o sexo. (BRABO, 2019).

Conforme aponta VASCONCELOS (2020), o gênero deve ser entendido como resultado das relações sociais, relações estas que sempre foram baseadas nas discrepâncias que foram fixadas entre os sexos. Homem e mulher receberam funções diferentes pela sociedade, por um processo este que possibilitou o surgimento da tamanha desigualdade entre homem e mulher que se tem na atualidade.

A definição das funções do homem e da mulher, segundo a concepção construída pela sociedade, revela colocações muito comuns no mundo do machismo. O resultado destas atribuições de papéis de acordo com o sexo resultou nas famosas frases sobre as quais se costuma ouvir por ai, como “cuidar da casa é coisa de mulher”, “mulher tem que ficar em casa”, “mulher é o sexo frágil” e outras colocações que são fáceis de ouvir na sociedade. Muito além disto, em especial no final do século XIX e início do século XX, já era muito claro no Brasil de que, o homem era o provedor da casa e a mulher era tratada como a cuidadora do lar, e qual a consequência? NÃO TRAZEMOS PERGUNTAS MAS

RESPOSTAS..RETIRE.. Menos participação da mulher na esfera pública e maior domínio do homem no espaço social, pois a mulher quase sempre deveria manter-se ocupada com os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos. (SAFFIOTTI, 2021).

Com uma visão mais detalhada e aprofundada sobre o assunto, verifica-se que as funções dadas à mulher passavam de geração em geração, e como isto acontecia? Desde a infância as mulheres já aprendiam a obediência ao pai, enquanto provedor, e mais tarde esta mesma obediência, quase que absoluta, se refletia no casamento, caracterizando um ciclo de patriarcado na família, ou seja, uma cultura social herdada e passada de geração para geração, sobre a qual pouco era questionada, pois ganhava um nível de normalidade para as famílias.(CAVALCANTI E OLIVEIRA, 2018).

Segundo aponta MEDEIROS (2021), as atribuições do homem e da mulher foram dadas pela sociedade, mas não se pode esquecer que a sociedade patriarcal era a predominância, e que os homens, principalmente homens brancos, eram considerados sociedade. A mulher não tinha participação social. Desta forma, a relação entre questão de gênero e violência doméstica contra a mulher tem vínculo indissociável com a masculinidade construída e a mentalidade de poder sobre a mulher.

Lembrando-se das palavras de VELOSO E MAGALHÃES (2020), e no intuito de explicar a ligação entre as questões de gênero e violência doméstica contra a mulher, é importante entender que a violência doméstica contra a mulher baseada na questão de gênero nasce na verdade em forma de manifestação desta desigualdade, onde o homem entende que tem domínio sobre o corpo feminino e pode dispor dele, caso a mulher não cumpra seu papel que foi há muito designado pela sociedade.

De forma muito clara, RODRIGUES (2018) esclarece que, quando a mulher desvirtua as funções que lhe foram atribuídas por gênero, o homem se sente legitimado a corresponder com violência. Em exemplo, lembra-se que culturalmente o homem sempre foi visto como provedor do lar, mas atualmente esta não é a realidade em muitos lares. Muitas mulheres já ocupam cargos e funções onde anteriormente somente homens eram permitidos ocupar, como prover as despesas do lar, por exemplo, sendo assim, estas alterações do papel da mulher representam automaticamente uma afronta à legitimidade do homem em continuar ocupando as funções que há muito lhes foram atribuídas, desta forma nasce então a violência entre gênero, tomando função de resistência diante da redução do poder masculino.

É claro que, as questões de gênero nem sempre são causas para violência doméstica contra a mulher dentro do lar, pois também deve lembrar-se de outros fatores, como o alcoolismo, o uso de e vício em entorpecentes e a vulnerabilidade social por questão de

pobreza, mas quase sempre é possível explicar a violência doméstica contra a mulher por questões baseadas no gênero, onde se vê claramente a mentalidade machista do homem e a necessidade de legitimar seu poder sobre a mulher, quando se sente afrontado ou destituído da sua função atribuída por gênero.

## 2.1 ESTATÍSTICAS DE GÊNERO NO BRASIL SEGUNDO O IBGE

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2021) em estudo recentemente publicado, demonstrou uma realidade extremamente preocupante em relação ao gênero. Os indicadores sociais apresentados apontam que, na força de trabalho, o homem ocupa 73,7% dos postos e as mulheres ocupam 54,5%. Quando observado o número de mulheres com ou sem criança, o estudo apontou que, 67,2% das mulheres sem criança ocupam postos de trabalho, ao contrário de 54,6% que possuem crianças.

A desigualdade entre homem e mulher chega a ser preocupante no cenário político. O estudo apontou que no Brasil, apenas 16% dos vereadores eleitos em 2020 são mulheres, e nos cargos gerenciais as mulheres ocupam apenas 37,4% e homens ocupam 62,6%. Esta desigualdade entre gênero é um reflexo também das questões que envolvem as diferenças entre homens e mulheres, devido à construção social formada ao longo dos anos. (IBGE,2021).

Segundo BERNARDES (2020), é importante lembrar que, ao longo dos anos os movimentos feministas têm pautado, ao menos na maioria dos casos, a violência de gênero, em especial sobre a violência doméstica, que se tornou um problema universalizado, mas não tem visto a discussão sobre a dimensão racial da violência, em se tratando das questões de gênero, principalmente no Brasil, onde mais da metade da população se declara parda ou negra.

BALESTERO E GOMES (2015), lembram bem que, existe também uma ideologia de naturalidade da subordinação feminina ao homem. Muitos acreditam que, as questões de gênero podem ser compreendidas como biologicamente determinadas, em decorrência disto surgiram as colocações como “homem não chora” e “as mulheres são frágeis e sensíveis”.

Portanto, é perceptível que, a desigualdade entre homem e mulher no Brasil ainda é alarmante, e não se pode esquecer que, nas pautas de discussões as questões da violência doméstica e as questões raciais também precisam ser abordadas. Perceptível é que, o grande problema não é meramente a falta de políticas públicas voltadas ao assunto, mas é a própria sociedade, que ainda carrega os pensamentos machistas e patriarcais antigos.

## 2.2 A LEI MARIA DA PENHA: DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À SUA APLICAÇÃO ÀS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

A Lei N° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, teve sua origem no Projeto de Lei da Câmara N° 37, de 2006, no intuito de combater a violência contra a mulher, em específico à violência doméstica. Segundo CNJ (2021), a Lei Maria da Penha possui vários aspectos, ora fundamentam a sua criação e depois servem de elementos de ação afirmativa no combate à violência doméstica contra a mulher. O primeiro aspecto é que, esta norma passou a tipificar e a definir no ordenamento jurídico brasileiro a violência doméstica e familiar, além disto, foi através da Lei Maria da Penha que, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher passaram a ser previstas expressamente em lei. Em continuidade, lembra-se de um aspecto importante, que é a previsão de que a violência doméstica contra a mulher independe da orientação sexual.

Segundo a Lei N° 11.340/2006, artigo 5°, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser entendida como uma ação ou omissão, que seja capaz de causar efeitos negativos na mulher, como morte, sofrimento, seja ele psíquico, físico ou sexual, bem como pode ser ainda a lesão e ainda o dano, independente se for dano patrimonial ou moral. É importante lembrar que, a ação e omissão devem ser baseadas no gênero. A lei se tornou assim um instrumento essencial para combater tal atrocidade cometida contra as mulheres, mas em intuito relembrar a questão, GOMES (2020), deixa bem claro a importância de entender que, a violência contra a mulher é estrutural, ela não é combatida unicamente com ações afirmativas, mas deve haver um esforço social para que a própria sociedade passe a vê o problema como tal.

Tornar eficaz uma lei requer um esforço coletivo, que engloba sociedade e Estado, e isto não é fácil, principalmente tratando-se de uma questão que, foi passada de geração em geração como algo natural e normal. É certo que, incrementar significado à violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro é muito importante, tanto que a Lei Maria da Penha é considerada um marco na busca por igualdade de gênero e proteção da vida da mulher, mas vale ressaltar que, mesmo após anos de sua criação, o Brasil ainda precisa enfrentar uma grave crise sobre a segurança das mulheres dentro do lar. (VELOSO E MAGALHÃES, 2020).

Em um segundo momento, há que se expostas as espécies de violência contra a mulher, que a lei passou a prevê no artigo 7°. Segundo MEDEIROS (2021), a violência física

pode ser claramente entendida como a concretização das fias de fato, onde o corpo da mulher sofre com as agressões, como chutes, mordidas, batidas e machucados no corpo, independente de como aconteceu.

Sobre a violência sexual, ela é entendida como sendo qualquer conduta que infrinja a sexualidade da mulher, são condutas que podem constranger a mulher, levando ela a presenciar, manter ou participar de relação sexual. (OKABAYASHI et al., 2020).

Partindo então para a definição da violência psicológica, segundo IMP - Instituto Maria da Penha (2021), trata-se qualquer conduta capaz de causar danos à mulher, estes danos dizem respeito ao seu emocional, diminuição da autoestima, assim como qualquer conduta que visa prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da mulher. Deve ser observado ainda que, condutas que buscam degradar ou controlar as ações, o comportamento, crenças e decisões também são tipos de violência psicológica.

A violência patrimonial, conforme previsão do artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, consiste em qualquer ato de reter, destruir, subtrair, parcial ou totalmente os bens ou objetos da mulher. (OKABAYASHI et al, 2020).

Por fim, a violência moral reside nas ações que visam a diminuição da reputação da mulher. O intuito da violência moral é justamente desmoralizar, rebaixar e denegrir a imagem da mulher, além disto, são usados constantemente os xingamentos, além de adjetivos negativos, podendo ser de forma verbal ou não. (MEDEIROS, 2021).

Outro aspecto ser lembrado sobre a Lei Maria da Penha é sobre a previsão de que a violência doméstica contra a mulher independe da orientação sexual. A princípio, este aspecto trazia o entendimento de que, a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada tanto à mulher heterossexual quanto à mulher homossexual, no entanto, e por força da atuação constitucional dos Tribunais de Justiça e por uma interpretação extensiva, a lei também pode ser aplicada na proteção de mulheres transexuais. Como exemplo, no julgamento do Acórdão 115202, do TJDF, ficou definido que, o termo “mulher”, não abrange somente o sexo feminino, que foi definido naturalmente, mas também engloba o gênero feminino, onde se encontram os transexuais e os transgêneros. (TJDF, 2019).

Portanto, torna-se relevante entender que, a discrepância entre gêneros no Brasil é real, na verdade faz parte da realidade da maioria das mulheres. Entender o gênero como um atributo da construção social é importantíssimo para entender que, é a própria sociedade quem precisa mudar-se, não bastando somente a criação de ações afirmativas, como a Lei Maria da Penha, por exemplo, para buscar solução ao problema. É necessário um esforço conjunto e imperativo para erradicar a violência contra a mulher.

### **3 AS CONQUISTAS FEMININAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ANTES DA PANDEMIA E OS DESAFIOS PRIMÁRIOS DE COMBATE DIANTE DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Antes da pandemia, é possível lembrar-se de muitas conquistas femininas quando o assunto é violência doméstica contra a mulher, desta forma estas conquistas estão refletindo diretamente em como o Brasil está lidando com a questão durante a pandemia.

Conforme ainda aponta NASCIMENTO *et al* (2021), atualmente o Brasil está enfrentando uma pandemia sem precedentes, e quem mais sofre são os grupos mais vulneráveis, como as mulheres, por exemplo, desta forma o que já foi feito sobre a violência contra a mulher no Brasil tem refletido diretamente em como a questão está sendo tratada atualmente.

#### **3.1 CONQUISTAS NA LUTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Segundo aponta SOUZA (2020), sob um ponto de vista mundial, um fato muito importante que marca uma ascensão de discussões sobre a mulher, sua sexualidade e seu papel social foi quando o iluminismo apareceu. O renascimento das artes, da cultura e das ciências impulsionou o surgimento de uma nova perspectiva em relação à mulher, bem como a própria Revolução Francesa tornou isto muito mais evidente. Esta talvez seja uma das principais conquistas social em relação aos direitos das mulheres e seu papel na sociedade, em especial a proteção da sua vida no lar, pois o simples repensar e resignificar as questões sobre as mulheres, ao menos naquela época, já era sinal de evolução social.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, criada e adotada em 1948, representa um marco e uma conquista importante sobre direitos femininos. Ela revela a necessidade de igualdade entre homens e mulheres, quando em seu artigo 1º passou a prevê dignidade e direitos iguais a todos os seres humanos, bem como passou a prevê em seu artigo 7º que, perante a lei todos são iguais, sem distinção alguma. No entanto, uma grande vitória feminina foi aquela prevista no artigo 16º da Declaração, onde dispusera que, homem e mulher possuem direitos iguais durante o casamento ou na dissolução deste. Neste sentido, acreditava-se que daí nasceu o princípio da igualdade conjugal, que mais tarde fora adotado pelo Código Civil Brasileiro. Vale lembrar da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ela



conceitua a violência contra a mulher, prevê uma gama de direitos que devem se protegidos, além de reconhecer que, a violação aos direitos femininos limita total ou parcial o gozo e exercício dos direitos humanos e da liberdade. (BARBOSA E MEDEIROS, 2021).

Para BARROSO (2020), a Declaração Universal de Direitos Humanos é o marco da incrementação dos Direitos Humanos no mundo, tendo em vista seu surgimento a partir da intenção de reconstrução do mundo que antes tinha sido destruído pelo totalitarismo e pelo genocídio. Os vencedores do conflito mundial passaram a adotar a dignidade humana em seus discursos e logo isto se tornou princípio fundamental nos sistemas jurídicos de muitas nações.

Em 1979 surge então outra conquista de extrema importância à mulher, que foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, e entrou em vigor em 1981. Este tratado, também conhecido como Convenção da Mulher, é famoso por ser considerado o primeiro tratado internacional que amplamente dispõe sobre os direitos da mulher, além de objetivar a repressão de discriminação contra a mulher e buscar a igualdade de gênero no mundo. A grande questão é que, ele busca proteger as mulheres em seus mais diversos aspectos, como gênero, cor e classe social, tentando incrementar aos Estados-parte a obrigatoriedade de incrementar políticas públicas que atendam às necessidades sociais femininas. No Brasil, a CEDAW foi promulgada por meio do Decreto N° 4.377, de setembro de 2002, e que em sinônimo de vitória, definiu o que é discriminação contra mulher, por exemplo, além de igualdade no trabalho e licença maternidade. (ONU, 2021).

De acordo com ANDREUCCI (2020), a CEDAW passou a funcionar como instrumento de extrema relevância ao combate à discriminação das mulheres, uma vez ela direciona os Estados-parte a implementar políticas públicas que eliminam efetivamente a discriminação contra as mulheres em todos campos sócias. Algumas medidas são direcionadas aos Estados-parte, como instituir a igualdade entre homens e mulheres nas Constituições Nacionais e nas legislações especiais, atuação do Poder Legislativo para criar sanções a quem discriminar mulheres, uma atuação mais imponente do Poder Judiciário, de modo a estabelecer proteção jurisdicional dos direitos das mulheres igualmente aos dos homens, além da proteção e eliminação das discriminações. Além disto, outro ponto vital foi a orientação à modificação de esquemas e padrões comportamentais da sociedade, de homens e mulheres, com o objetivo de eliminar preconceitos e costumes, que se baseiam na ideologia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou que tenham estereótipos de homens e mulheres.

Conforme aponta LIMA (2020), a Declaração e Programa de Ação de Viena, passou a prevê a inalienabilidade dos direitos humanos das mulheres e das meninas, além disto assegura que, eles são parte integral e indivisível dos direitos universais.

Isto representa uma grande conquista às mulheres, uma vez que, constatados os direitos humanos das mulheres como direitos humanos universais, todas as mulheres e meninas do mundo tem direito a eles. Ninguém pode desistir deles e ninguém pode tirar das mulheres os direitos que lhes pertencem. Na prática, é uma maneira global de obrigar os governos a lutar contra as violações dos direitos das mulheres e a impedir que o mundo regresse aos tempos da barbárie, em que a mulher era constantemente subjugada e tratada como objeto de poder do homem. (ONU, 2021).

O papel dos movimentos feministas também constituem elementos essenciais das mais diversas conquistas de direitos e garantias das mulheres. Na verdade, os movimentos feministas são os responsáveis por abordar abertamente as discussões de gênero e desigualdade social das mulheres, além disto, a teorização do gênero, tanto pela ciência quanto pela sociedade, foi suficiente para o feminismo enfrentar as mais diversas desigualdades que as mulheres tem sofrido há anos. (CAMPOS, 2019).

Diante disto, é importante trazer em discussão a questão da conquista dos direitos reprodutivos da mulher. Por uma questão cultural, é preciso entender que a reprodução feminina nasce de três aspectos relevantes: reprodução, maternidade e infância. A maternidade enquanto fruto da reprodução sexual, a maternidade enquanto único destino biológico da mulher e a infância, cabendo à mulher os cuidados primários. Esta é a visão fixada há anos na sociedade. Questões estas que implicam nos pensamentos de que a mulher, por ser mulher, deve ser mãe, e na manifestação de não vontade ela passa a ser julgada, e a partir daí nasce inúmeras discussões sobre reprodução e sexualidade feminina, como a questão de aborto, por exemplo. A mentalidade da valorização extrema da maternidade direciona à mulher apenas o papel de mãe, e discrimina e criminaliza as mulheres que não querem ser mãe, que não conseguem ou não podem. (BARBOSA E MOTA, 2020).

Na preocupação em garantir a livre escolha da mulher e a preservar sua sexualidade, a Lei Maria da Penha criminalizou qualquer conduta que, impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo, que à force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, conforme previsão do art. 7º, inciso III da referida lei. A lei passou a definir isto como violência sexual contra a mulher, portanto a mulher tem plena liberdade em definir sobre métodos contraceptivos, sobre gravidez ou sobre sua sexualidade ou às questões ligadas à reprodução. (PAIVA, 2018).

A conquista de direitos sexuais e reprodutivos é uma desconstrução social da subordinação da mulher baseada na ideia de que sua maior função é a reprodução. Por sinal, o entendimento de que a mulher está sempre fadada à reprodução é um dos principais motivos relevantes para a construção machista da subordinação feminina, portanto trata-se de uma vitória feminina incalculável. (COUTO, 2019).

Outra conquista considerável às mulheres foi o estabelecimento do Princípio da Igualdade Conjugal, prevista no Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 1.511. Na ordem jurídica ele consagra uma série de consequências aos cônjuges, que são direitos iguais para a comunhão plena no casamento. (AZEVEDO, 2019).

Segundo MADALENO (2020), o princípio da igualdade conjugal consagra um novo tempo também no Direito de família, pois abandona o patriarcado e põe a mulher em igualdade com o homem, o que era inaceitável em épocas remotas. Esta conquista feminina e social faz parte do desenvolvimento humano nas relações conjugais, desta forma não existe mais no nosso ordenamento jurídico a figura do “chefe de família” e a mulher não é mais uma mera colaboradora da sociedade conjugal. Ela ganha espaço igual ao do homem, detentora de direitos tanto quanto o homem.

### 3.2 DESAFIOS PRIMÁRIOS DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA

Conforme aponta TIECHER (2021), durante a pandemia mais que nunca se viu a necessidade de incrementar efetivamente a CEDAW e demais compromissos assinados, para eliminar o machismo e a desigualdade de gênero no país, e foi possível perceber que, são grandes os desafios para enfrentar este problema, em especial no Brasil, onde há uma diversidade de questões que envolvem a mulher, como pobreza, vulnerabilidade social, educação e trabalho, por exemplo.

Segundo CÂNDITO E JÚNIOR (2021), o primeiro desafio começa na mulher. Muitas mulheres não percebem que estão vivendo uma situação de degradação da sua própria dignidade, onde a violência se torna um ciclo habitual e rotineiro. Isto pode ser explicado da seguinte maneira: a mulher internaliza a opinião do seu companheiro e dentro de si esta opinião ou ideia degradante é reforçada, atingindo a autoestima dela. Em um segundo momento, a mulher além de internalizar as opiniões machistas e degradantes, ela começa a se subordinar aos desejos e vontades do companheiro, abrindo mão dos seus desejos e suas vontades. Embora pareça difícil acreditar que isto ocorra, a verdade é que os ciclos de

violência doméstica mais ocorrem por este aspecto. A pandemia de COVID-19 no Brasil reforçou a ideia de educação o quanto antes, no sentido de esclarecer à sociedade o que é a violência doméstica contra a mulher. Esta realidade dificulta as denúncias e notificações de casos deste tipo de crime.

Outro desafio primário a ser observado diz respeito à aplicação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, de forma efetiva durante a pandemia. Como a pandemia pegou a todos de surpresa, e de forma muito célere, constatou-se uma redução de até 50% de denúncias feitas em delegacias físicas do país, para isto ligeiramente o Estado buscou viabilizar canais online para a mulher pedir socorro, mas os entraves práticos dificultam até hoje o acesso a estes canais, como a inacessibilidade à internet e o controle de aparelhos eletrônicos dentro de casa pelo agressor. Não se pode aplicar políticas públicas, ao menos de forma efetiva, se o próprio Estado não conhece a realidade destas mulheres e não toma ciência do ocorrido dentro do lar. (NASCIMENTO, 2021).

Para PINTO *et al.* (2021), a questão da inacessibilidade da denúncia durante a pandemia deve ser tratada seriamente enquanto desafio primário que o Estado enfrenta. Aspectos como a impossibilidade de locomoção pública, a inacessibilidade de transportes públicos, o fechamento parcial de estabelecimentos de canais de denúncias tornaram dificultosa a possibilidade de a mulher pedir socorro. Estes canais primários de acolhimento são “as portas de entrada” da vítima no sistema de ajuda, sem eles a mulher se vê obrigada a suportar a violência dentro da própria casa.

Segundo BARBOSA E MEDEIROS (2021), os desafios na verdade partem dos problemas antigos, que o próprio Estado se nega diariamente a enfrenta-los como deveria enfrentar. O que acontece é que, outros problemas decorrentes da pandemia apenas mostraram o despreparo do país em combater de forma efetiva a violência doméstica contra a mulher, muito embora se tenha criado canais virtuais de atendimento ou campanhas educacionais durante a pandemia. A redução de verbas para políticas públicas e o desemprego desencadeado por crises econômicas e políticas, por exemplo, também são questões que tornam ainda mais difícil o combate à este tipo de crime, pois o aumento da pobreza e a falta de educação adequada sobre a questão na sociedade apenas torna a mulher cada vez mais desigual em direitos em relação aos homens.

Portanto, durante a pandemia os desafios foram aguçados e os contrastes sociais puderam ser percebidos com mais clareza, o que serve de motivo para o Estado agir imediatamente, de forma muito mais efetiva e célere.

#### **4 O ISOLAMENTO SOCIAL E OS ASPECTOS RESPONSÁVEIS PELO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

O SARS-CoV2, conhecido como COVID-19, que é um tipo de corona vírus, foi notificado em Wuhan, na China em 31 de dezembro de 2019, e após isto o número de novas infecções começou a crescer rapidamente e mortes em decorrência de complicações da doença passaram a ser realidade mundial, fato este que levou a OMS – Organização Mundial a Saúde, a reconhecer uma pandemia de COVID-19. A partir daí, várias medidas passaram a ser tomada por países, que foram de isolamento social à restrições festivas. Uma verdadeira catástrofe a nível global se tornou realidade, que passou a revelar muitos outros problemas sociais, como a pobreza, desigualdade social e desigualdade de gênero, já que os números apontam que, durante a pandemia houve aumento considerável de casos de violência doméstica contra as mulheres. (OMS, 2020)

Conforme aponta MENEGATTI et al. (2020), o que acontece é que a pandemia tem mostrado claramente a vulnerabilidade das mulheres à violência de gênero. Muitos fatores contributivos a este crime ficaram evidentes, em decorrência do isolamento social, o que tornou complexo o seu enfrentamento durante a pandemia.

Portanto, o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia decorre de vários fatores que, parecem ter se tornados mais evidentes a partir de 2020, que foram alavancados pelo isolamento social.

##### **4.1 O ISOLAMENTO SOCIAL COMO FATOR AGRAVANTE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA**

A violência contra a mulher ocorre em três momentos, no primeiro momento há um descontrole emocional do agressor, ocorrem então agressões verbais, críticas aos corpo da mulher, bem como o modo de vestir, às pessoas do convívio social da mulher, além de amigos, família e à própria aparência da mulher. Em um segundo momento, o agressor passar a violentar fisicamente, psicologicamente ou sexualmente a mulher, utilizando-se de tapas, chutes e ameaças. No terceiro momento da violência, o agressor mostra-se arrependido, atencioso e prometendo mudanças, o que acaba convencendo a mulher. (SANTOS, 2021).

Para DIAS (2021), estes problemas, advindos da desigualdade entre o homem e a mulher, ainda ocorre porque a igualdade não elimina as diferenças entre gênero. Deve ser

consideradas as diferenças reais entre homem e mulher pelo princípio da isonomia, desta forma elimina-se as desigualdades de gênero. A mulher deve ser tratada conforme sua real capacidade, bem como o homem também.

Lembra bem TAVARES (2020) que, a isonomia tem característica forte na CF/88, quando prevê maior repouso com o nascimento do filho, uma tratativa trabalhista sobre a posição da mulher no mercado de trabalho a implicação do tempo de aposentadoria menor para mulheres.

Esta terceira fase é conhecida como “lua de mel” ou fase de arrependimento. A mulher, acreditando que o homem realmente tenha mudado se sente acolhida no momento em que não está sendo agredida, mas o grande problema é que, a partir desta terceira fase volta-se ao primeiro momento do ciclo de violência, e isto se perdura até que ocorra alguma tragédia ou intervenção de socorro à mulher. A Lei Maria da Penha aponta medidas de intervenção em cada fase, como medidas protetivas à primeira, prisão para a segunda ou terceira, por exemplo, mas durante a pandemia esta intervenção também se tornou difícil, porque o isolamento social impôs muitos desafios práticos de combate a esta modalidade criminosa. (BARBOSA E VALVERDE, 2020).

É bom lembrar que, a violência doméstica contra a mulher, especificamente quando praticada pelo cônjuge ou companheiro, além de todas as violações dos direitos femininos, também afronta a saudável continuidade do casamento ou da união estável, tendo em vista que, a própria legislação prevê elementos indispensáveis à estas relações, como o direito-dever de respeito, por exemplo. Se um dos cônjuges agride verbalmente ou lhe falta com a moral, pode por si constituir uma relação abusiva. (AZEVEDO, 2019).

Durante a pandemia, o FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), registrou um aumento de 27% nas denúncias telefônicas no ligue-180, diminuição na aplicação de medidas protetivas de urgência e crescimento das chamadas de socorro para a polícia militar, quando comparado o ano de 2019.

Em 2021, o FBSP (2021) relatou que, 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência durante a pandemia, considerando 2020 até 2021. Isto significa que, cerca de 17 milhões de mulheres tem sofrido violência nos últimos 12 meses. Cerca de 50,9% das mulheres apresentaram sofrer mais estresse no lar durante a pandemia, 33,0% das mulheres perderam emprego e 25,9% das que ainda restaram empregadas passaram a desenvolver atividades remotas em casa. Estes dados jogam luz à questão da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, tendo em vista que, fatores como estresse,

perda de emprego e o acúmulo de funções dentro de casa torna muito mais suscetível à mulher ser vítima.

O primeiro ponto a ser apontado, como propulsor dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, é o convívio forçado com o agressor. O isolamento social aproximou vítima e agressor, pois quase sempre é o marido, ex namorado, namorado, ex cônjuge, pai, mãe, irmão ou pessoas pertencentes ao seio familiar quem atenta contra os direitos femininos. A casa se tornou um espaço de convívio forçado, desta forma as chances de desavenças, confusões e estresse impulsionam o homem a violentar a mulher, muitas vezes em decorrência do pensamento machista de que, a mulher é sua propriedade ou que a mulher deve suportar as consequências destas frustrações causadas pelo isolamento social. (GOMES, 2020).

Neste mesmo sentido, OKABAYASHI (2020), esclarece que, o confinamento obrigatório entre vítima e agressor é realmente um fator do confinamento obrigatório que, impulsionou o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, e também permitiu haver uma diminuição nas notificações da quantidade real de casos. Aliado ao confinamento obrigatório entre vítima e agressor, deve ser lembrado que, a violência doméstica obteve aumento também pelo consumo excessivo de álcool dentro de casa. Álcool, drogas ilícitas, fragilidade da mulher e o machismo são elementos suficientes para que, as agressões ocorram em total abundância entre quatro paredes.

Conforme aponta ANDREUCCI (2020), a violência contra a mulher tem na verdade desafiado o Estado e sociedade a tornar efetiva esta batalha que tem por auxílio a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana Para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. As manifestações deste crime se tornam mais evidente quando não há uma intervenção eficaz.

Partindo para um segundo apontamento, e com ligação direta ao primeiro fator, tem-se que, o isolamento social dificultou a busca por ajuda. Anteriormente, a mulher tinha fácil acesso a um convívio social frequente, em que amigos e familiares poderiam prestar socorro ou ajuda de forma muito mais ágil, já com o isolamento social a mulher foi distanciada fisicamente deste convívio. O medo de sair de casa e contrair a doença tornou rotina de todas as pessoas, e não é diferente para as mulheres, por isto acredita-se que muitas mulheres tenham sofrido duplamente durante a pandemia, primeiro pela pandemia e segundo pelas violências sofridas dentro do lar. (SOUSA, SANTOS E ANTONIETTI, 2021).

Esta dificuldade em denunciar, reflete muito além das quatro paredes que isolam vítima e agressor. A falta de denúncias tem gerado uma onda de subnotificações nos bancos

de dados oficiais, sendo assim é muito difícil saber em números exatos a real situação da mulher brasileira durante a pandemia, o que impede que, Estado e sociedade atuem de forma muito mais impositiva. É preciso ter conhecimento da realidade do próprio país para que, canais online ou físicos sejam realmente instrumentos de eficácia de outras ações afirmativas e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher. (MACIEL et al. 2020).

Quando é averiguada a violência doméstica feminina sob uma perspectiva em torno da pandemia, é possível verificar que, trata-se de uma violência silenciosa, que questiona a aplicação da Lei Maria da Penha, a atuação do Estado, o papel social na temática e questiona novamente o valor da mulher ante à sociedade. O isolamento social tem mostrado que, o machismo e a ideia de propriedade do homem sobre a mulher ainda é mais constante que se possa imaginar, e que, tudo que se tem feito até agora não tem surtido efeito necessário para erradicar tal crime. (VELOSO E MAGALHÃES, 2020).

Como fora visto, muitas mulheres perderam o emprego, e isto afeta diretamente na dignidade humana, uma vez que lhe obriga a buscar outras fontes de rendas ou a ficar dependente financeiramente de alguém, quase sempre do marido, companheiro, namorado ou parentes mais próximos, desta forma, esta vulnerabilidade econômica pode ser considerada outro fator relevante que contribuiu para que, durante a pandemia as mulheres sofressem mais com a violência dentro do próprio lar. É importante entender que, conforme aponta o histórico das questões de gênero, a dependência econômica da mulher é justamente um elemento de submissão ao homem, assim o homem se sente em uma posição de poder sobre a mulher quando ela se submete ao sustento e custeio dado pelo homem. (ANESP, 2021).

O fator econômico é determinante para que, grande parte das relações se mantenham saudável, além disto, o desemprego feminino direciona a mulher a dois caminhos: ou caminho da autonomia de seu sustento ou à dependência econômica do seu parceiro ou familiares. Esta fragilidade econômica ocasiona o estresse econômico por parte da vítima e do agressor, cumulado à isto a coexistência forçada. Com esta dependência financeira, é importante entender que, o controle financeiro do lar passa a ser quase que exclusivamente do homem, desta forma a mulher perde poder dentro do lar e o homem, que se sente provedor, apenas releva seu entendimento de que está no controle. Quando o homem perde o emprego, a mulher também se torna vítima, pois o estresse causado pela falta de condições financeiras acaba ferindo o ego do homem que se acha o “provedor” e “machão” da casa, e como consequência acaba violentando a mulher, para impor sua superioridade. (VIEIRA, GARCIA E MACIEL, 2020).



Outro ponto importante é que, durante o isolamento social o consumo de drogas ilícitas também aumentou, e isto reflete diretamente nas relações familiares. Em decorrência dos problemas agravados pela pandemia, tanto o uso do álcool quanto o uso de drogas ilícitas se tornaram válvula de escape para adormecer as frustrações sociais, desta forma a saúde mental da família ficou comprometida. A relação entre uso de drogas ilícitas e violência doméstica contra a mulher há muito tempo já foi estabelecida, isto porque o uso das drogas é responsável por provocar alterações de humor, de estado de consciência e alterações de pensamentos, o que leva o homem a tomar decisões e a ter comportamento que resultam na violência, desta forma foi possível constatar que, durante a pandemia boa parte dos casos de agressões, por exemplo, surgiram em decorrência do uso de drogas dentro do lar, e que além disto, só houve este aumento devido o confinamento obrigatório. (ORNELL et al, 2020).

Este fator é muito importante, porque ele também revela uma consequência além da violência doméstica contra a mulher. O uso de drogas ilícitas desestrutura a família, inclusive interfere no bom desenvolvimento dos filhos. Posteriormente, em muitos casos, a mulher recebe a culpa da má criação, mesmo que tenha sido o homem o agressor e usuário da droga dentro de casa. (SILVA, 2021).

Portanto, é possível entender que, o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19 no Brasil é sim fator agravante para aumento dos casos de violência doméstica, pois obrigou o convívio forçado entre vítima e agressor, dificultou o pedido de socorro por parte das mulheres, tornou a mulher ainda mais vulnerável economicamente e conseqüentemente dependente financeira do homem, além de impulsionar o consumo de álcool e drogas ilícitas, que são suficientes para alterar o estado de consciência do homem e aumentar as chances de ocorrer algum tipo de violência feminina.

#### 4.2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Ao perceber o elevado índice de casos notificados de violência doméstica, o Estado passou a adotar algumas medidas legais, buscando interferir na realidade trazida pela pandemia e garantir o mínimo às mulheres. Para tanto, uma das primeiras medidas de enfrentamento a surgir no Brasil foi a Lei N° 14.022, de 7 de Julho de 2020, ela alterou a Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e passou a ser medida primária no enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, desta forma os serviços públicos de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e

familiar passaram a ser serviços essenciais,devendo funcionar normalmente enquanto durar a pandemia. (ALVES E MATHIAS, 2020).

Além disto, a lei incrementou a possibilidade de registros de casos de violência contra a mulher por meio virtual ou por meio de telefone de emergência designado a este papel. O atendimento às mulheres, os prazos processuais em casos que envolvam esta questão, a concessão de medidas protetivas e a apreciação de matérias relacionadas ao assunto passaram a ter natureza de urgência, para que as denúncias matérias relacionadas à questão fossem ágeis e céleres, a tempo de resguardar os direitos das mulheres. A lei trouxe muitas outras mudanças, mas talvez a mais sentida foi a possibilidade de a autoridade policial aplicar medida protetiva de urgência, fato este que deve ser comunicado imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. É bom lembrar que, atualmente esta norma também permite a prorrogação automática da medida protetiva de urgência deferida em favor da mulher. (BUENO,2020).

Conforme aponta um estudo feito por FORNARI et al. (2021), alguns Estados da Federação também passaram a adotar medidas específicas para combater tal crime. A nível nacional, tem-se o Disque 180, 100, 181,197,129,190 e 192, e em Estados como Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, as mulheres também passaram a contar com o 0800 da Ouvidoria Estadual da Saúde da Mulher, a Ouvidoria Estadual dos Direitos Humanos e com a Patrulha Maria da Penha. Nos Estados de SC, RS, AC,AL,AP,DF, PI E GO, além de MG, , também adoram algum aplicativo específico ou o próprio WhatsApp para acolher denúncias e proporcionar suporte às mulheres vítima de violência doméstica. Em serviços de atendimento psicológico, por exemplo, foram adotados o atendimento remoto ou a extensão dos horários de funcionamento.

Para a redução do consumo de álcool, o Governo Federal pouco fez até agora. O que se tem visto é a criação de medidas por parte dos Estados e Municípios, restringindo o consumo e venda de bebidas alcoólicas em determinados períodos do dia ou da semana. A verdade é que, neste quesito o Estado tem falhado, pois medidas simples poderiam auxiliar, como a inclusão do consumo de álcool como medida restritiva durante a pandemia, bem como a educação social por meio de mídias digitais, por exemplo. (GARCIA E SANCHEZ, 2020).

Na tentativa de ao menos buscar proteger o mínimo da mulher, durante a pandemia, aponta-se como possíveis soluções paliativas, como proporcionar o atendimento 24 horas dos canais telefônicos de denúncia, além disto, melhorar a integração entre as funcionalidades do WhatsApp, outros canais online e postos de denúncia para que, a mulher que não tenha acesso a internet ou sofra com o controle de acesso por parte do agressor, possa pedir socorro, seja

por sinais ou verbalmente, em farmácias, supermercados ou qualquer local que funcione durante a pandemia. Além disto, é preciso dá prioridade aos casos que envolvam a questão, buscando garantir agilidade no julgamento de denúncias por meio digital, reforçar ainda mais campanhas pela televisão, redes sociais e mídias no geral, buscar meios para garantir o distanciamento entre vítimas e agressor e informar à sociedade que, a família também tem a obrigação de interferir e ajudar a mulher em estado violência doméstica. (MARQUES et al. 2020).

Portanto, é indiscutível que, apesar dos altos níveis de violência contra a mulher durante a pandemia, muitas ações e medidas de enfrentamento foram tomadas, e que o Estado tem atuado contra esta modalidade criminosa, mesmo assim muito precisa ser feito, como a melhoria de alcance dos serviços prestados e a facilitação do acesso aos meios de denúncias, por exemplo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, o gênero é um atributo dado ao homem e a mulher por meio de imposição social, uma vez que a própria sociedade definiu papel de homem e de mulher, da maneira que mais lhe achou adequado. No entanto, restou conclusivo que, as questões de gênero são elementos fundamentais para que haja a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Foi possível concluir que, violência doméstica contra a mulher tem ligação direta com o aspecto cultura de uma sociedade, e que o machismo e o patriarcado passado de geração em geração ferem os direitos femininos.

Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha o país registra números elevados de violência contra a mulher, o que levou IBGE a apontar em um estudo sobre questões de gênero que, a mulher tem sofrido não somente dentro de casa, mas sim no mercado de trabalho, nos postos políticos, onde deveriam atuar com maior frequência, além de serem forçadas a competir com outras mulheres no mercado de trabalho, uma vez que mulheres brancas possuem muito mais chance de serem contratadas.

Notadamente, foram muitas as conquistas para a proteção dos direitos das mulheres, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a instituição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, além do reconhecimento da igualdade entre homem e mulher na CF/88 e a igualdade entre cônjuges no matrimônio, prevista no Código Civil Brasileiro. Foi possível concluir que estas conquistas não surgiram de um processo automático e célere, na verdade a luta pelos direitos femininos

ocorre há muito tempo, fato este que impulsiona até hoje a continuidade de movimentos feministas que buscam destituir da sociedade o patriarcado e o machismo, que não possuem mais lugares na contemporaneidade.

Como as questões de gênero não são problemas novos, o que restou concluso é que, durante a pandemia de COVID-19, o isolamento social realmente funcionou como um fator agravante dos problemas antigos que giram em torno da questão. O isolamento social serviu para agravar os casos de violência doméstica contra a mulher porque a princípio obrigou o convívio forçado entre vítima e agressor, desta forma o estresse diário, o acúmulo de atividades do lar e as dificuldades de suportar o convívio servem na verdade de fatores propulsores da violência.

Restou concluso também que, o isolamento social dificultou demasiadamente a busca por socorro por parte das mulheres. Postos presenciais de delegacias e atendimento à mulher foram afetados em seu funcionamento, embora a Lei N° 14.022, de 7 de Julho de 2020 tenha surgido para facilitar este processo. O que se sabe é que, por vários motivos não conseguiu registrar os casos de violência que ela sofria dentro de casa, as vezes pela dificuldade do atendimento presencial, outras pelo fato de o agressor controlar aparelhos eletrônicos ou pela falta de convívio pessoa com família e pessoas do seu vínculo afetivo.

A dependência econômica se tornou outro grande problema. A pandemia retirou o emprego de muitas mulheres, ou em alguns casos elas viram sua renda diminuir drasticamente. Esta combinação de confinamento obrigatório e vulnerabilidade econômica torna a mulher muito mais suscetível à violência, uma vez que as despesas da casa passaram a ser do homem, desta forma, àqueles homens que possuem a mentalidade machista, apenas elevaram o ego. O pensamento de propriedade sobre a mulher pelo fator econômico é um elemento real da dominação do homem sobre os corpos femininos, o que obviamente torna a mulher muito mais vulnerável dentro de casa. O isolamento social também foi o responsável pelo aumento de consumo de álcool e drogas ilícitas, desta forma a própria saúde mental das famílias foi comprometida. O uso de drogas altera ainda mais o comportamento do agressor, por muitas vezes tornando-o ainda mais agressivo, e tendo como principais vítimas a mulher e os filhos, Desta forma, foi possíveis apontar como soluções, ainda que paliativas, o incremento do atendimento 24 horas pelos canais de ajuda, possibilitar à mulher pedir socorro em estabelecimentos comerciais, além de priorizar os tramites dos casos que envolvam a questão, dando celeridade em aplicações de medidas protetivas de urgência, pois assim muitas mulheres seriam alcançadas pelo suporte estatal, que é vital à dignidade delas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei Maria da Penha. Notícia, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 02 de set. 2021.

\_\_\_\_\_, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil. ISBN 978-65-87201-51-1, Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em 24 de ago. 2021

ALVES, Pedro Henrique Duarte; MATHIAS, Lucidio Junior. Violência doméstica no Brasil e na quarentena. *Etic*, v.16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledo-prudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8758>. Acesso em 04 de set. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ANESP, Associação nacional dos especialistas em políticas públicas e gestão governamental. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 23 de set. 2021.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/t-ablas/r34812.pdf>. Acesso em 08 de ago. 2021.

BARBOSA, André da Rocha Rodrigues Pereira; MOTA, Camila de Moraes. Nem presa, nem morta: direitos reprodutivos no Brasil e o movimento feminista. *Revista Nordeste de História do Brasil*, São Paulo, v. 3, n. 5, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.historiad-aamericalatina.com.br/index.php/rnhb/article/view/39>. Acesso em 10 de set. 2021.

BARBOSA, Thayna Ramos; VALVERDE, Thaianna de Sousa. O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia. *Ucsal*, 3 ed. São Paulo, SP. Art. Científico. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2729/1/TCCTHAY-NABARBOSA.pdf>. Acesso em 9 de set. 2021.

BARBOSA, Waleska Belloc; MEDEIROS, Maria Júlia Magno Maia de. Violência contra a mulher e a COVID-19: análise de políticas públicas antes e durante a pandemia. *Revista de Estudos Interdisciplinares*, v.3, n. 2 mar/abr 2021, ISSN 2674-8703. Disponível em: <https://ceinter.com.br/ojs3/index.php/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/131>. Acesso em 02 de set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9 ed. – São Paulo: Saraiva, Educação 2020.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos e subalternização em torno da Lei Maria da Penha. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO, V. 16 N. 3, ed. 1968, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wmzm5ZrRXG6cWC5FCXcGY7M/?lang=p-t&format=pdf>. Acesso em 08 de ago. 2021.

BRABO, Tânia Suely Antonieli Marcelino. Oficina universitária – mulheres, gênero e violência. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1152502. 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em 04 de ago. 2021.

BUENO, Samira. Casos de femínicidio crescem 41,4% em SP durante a pandemia. Notícia, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 10 de set. 2021.

CALVACANTI, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. Políticas públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez. de 2017. Disponível em: <https://cfp.revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>. Acesso em 02 de set. 2021.

CAMPOS, Carmem Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. 1 ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019.

CÂNDIDO, José Ailton Silva. Violência contra a mulher e o processo de resiliência. 1 ed. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

CHITOLINA, Júlia Facchinello; CALLEGARO, Raquel Luciene Sawitzki. Políticas públicas e violência de gênero: (in) eficácia do estado em relação à garantia dos direitos da mulher frente à violência doméstica e familiar. Rev. Direito e Sociedade, Ano 11, n. 02, jul./dez. 2020. ISSN: 2318-6879. Disponível em: <http://www.fema.com.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Revista-Direito-2020-2.pdf>. Acesso em 01 de set. 2021.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 1 ed., São Paulo : IBCCRIM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. ed. 2º, 2020.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. ed. 3º, 2021.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. Revista Brasileira de Enfermagem. Ed. suplementar, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a-/gVWKQ6LYc6hff-HxknL7QD3p/?lang=en>. Acesso em 02 de ago. 2021.

GARCIA, Leila Posenato; SANCHE, Zila M. Consumo de álcool durante a pandemia da covid-19: uma reflexão necessária para o enfrentamento da situação. Cadernos de saúde pública, ed. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FbtYqzqTP35S8qhY-xqhhrVc/?lang=pt>. Acesso em 08 de ago. 2021.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e covid-19: dupla pandemia. Rev. Espaço Acadêmico – n. 224, set/out. 2020, ISSN 1519 6186. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em 21 de ago. 2021.

IMP, Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. IMP, publicações, 1º ed. 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> 1/10. Acesso em 29 de ago. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. V.u.; rev. atual. e ampl.; 8º ed. Editora JusPodivm.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda et al. Violência doméstica contra a mulher no Brasil em tempos de pandemia. REVISTA BRASILEIRA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO / BRAZILIAN JOURNAL OF BEHAVIOR ANALYSIS, 2019, VOL. 15, NO. 2, 140-146. Disponível: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>. Acesso 12 de set. 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covid-19: panorama, motivação e formas de enfrentamento. Cadernos de saúde pública, ed. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FbtYqzqTP35S8qhYxqhhrVc/?lang=pt>. Acesso em 08 de ago. 2021.

MEDEIROS, Raissa Rayanne Gentil de; Quem violenta mulheres?: a construção social da masculinidade e sua influência na violência de gênero. VI SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS ISSN 2177-8248, 2021. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1199>. Acesso em 04 de ago. 2021.

MENEGATTI, Mariana Sbeghen. Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia de COVID-19. Comunicação & Inovação, São Caetano do Sul, SP, v.21, n. 47, p. 158-175, 2020, ISSN 2178-0145. Disponível em: [https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_comunicacao\\_inovacao/article/view/7236](https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7236). Acesso em 23 de set. 2021.

NASCIMENTO, Elaine Ferreira de; L.M.I.M et al. Com açúcar e sem afeto: violência contra a mulher no contexto da COVID-19. Research, Society and Development, v. 10, n. 5, e27410514696, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/14696/13383/194448>. Acesso em 10 de ago. 2021.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanka; I.G.T; M.C.G.C; A.A.F.; M.Z.B.; Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil – impacto do isolamento social pela covid-19. *Braz. J. Hea. Rev.*, Curitiba, v. 3, n. 3, p.4511-4531, 2020, ISSN 2595-6825. Disponível em: <https://www.braz-ilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998>. Acesso em 04 de ago. 2021.

OMS, Organização das Nações Unidas. Pandemia de COVID-19. Notícia, publicação original. Disponível em: <https://www.who.int/pt>. Acesso em 12 de set. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. O que são direitos humanos?. Notícia, agencia. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 11 de set. 2021.

ORNELL, Felipe. et al. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia de covid-19. *Pensando Famílias*, 24(1), jul. 2020, (3-11). Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pi-d=S1679494X2020000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S1679494X2020000100002). Acesso em 05 de set. 2021.

PAIVA, Carol. Panorama histórico e legal sobre a Lei N° 11.340/2006. Ed. especial, *Femi Juris*: 2018.

PINTO, Isabella Vitral, et al. Atuação de Estados e Capitais no enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto da COVID-19 no Brasil. *Revista Feminismos*, Vol.9, N.1, Jan - Abr 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42363>. Acesso em 01 de set. 2021.

POLITIZE, Organização. Gênero: você entende o que significa?. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/>. Acesso em 04 de ago. 2021.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.-br/abepss/article/view/22225>. Acesso em 05 de ago. 2021.

SAFFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. ed. 1. São Paulo: Edit. 2021.

SANTOS, Mariana Livia Dos. Violência contra a mulher e a pandemia de covid-19. *Revista Conteúdo Jurídico*, ISSN 1894-0454, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56314/violncia-contr-a-mulher-e-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso 12 de set. 2021.

SENA, Michel Canuto de; G.S; P.R.H.O.B; R.D.A; A.F.D. Violência contra a mulher uma questão de justiça e direitos humanos. (Livro Eletrônico) 1. ed. -- São Luís, M: Editora Expressão Feminista, 2021.

SILVA, Gilberto Lucio da. Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOUSA, Ildenir, Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos; ANTONIETTI, Camila Cristine. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia covid-19: revisão



integrativa. REVISA.2021 Jan-Mar; 10(1): 51-60, ISSN Online: 2179-0981. Disponível em: <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/view/679>. Acesso em 10 de set. 2021.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Dignidade da pessoa humana: a violência contra a mulher e a lei Maria da Penha. RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ - RIO DE JANEIRO, N. 38, DEZ. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/42721/36907>. Acesso em 18 de ago. 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TIECHER, Isabelle. Políticas de combate ao feminicídio após a ratificação da convenção da mulher (CEDAW) na Argentina e no Brasil. Repositório Unilasalle, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1978/1/itiecher.pdf>. Acesso em 12 de ago. 2021.

VASCONCELOS, Verônica Accioly. Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas. Cadernos de Informação Jurídica, Brasília, v. 7, n. 1, p. 62-84, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/266>. Acesso em 07 de ago. 2021.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia de covid-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, e-ISSN: 2526-0065, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 37 – 53, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7060>. Acesso em 10 de set. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Possenato; MACIEL, Etherl Leonor Noa Maciel. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. REV BRAS EPIDEMIOL 2020; 23: E200033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/t-qcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em 28 de set. 2021.